



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Autos de Notícia de Fato nº **1.25.000.007046/2023-20**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

Trata-se de notícia de fato que contém Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, com o fito de apurar o cometimento do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal, na importação de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.

Consta dos autos que, na data de 29 de janeiro de 2023, o representado **RODRIGO SMILIANITCH** iludiu, no todo, o pagamento dos direitos e impostos, no valor de R\$ 2.604,90 (dois mil seiscientos e quatro reais e noventa centavos), devidos pela entrada no país das mercadorias de origem e procedência estrangeira, discriminadas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 910400-46246/2023, apreendidas naquela data, por volta das 23:29, no Posto Operacional da PRF, em Guarapuava/PR, durante abordagem de fiscalização, realizada por agentes da Receita Federal ao ônibus de placa QJI-0199.

Inicialmente, a materialidade dos delitos encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias.

No entanto, diante da análise da quantidade/qualidade das mercadorias estrangeiras apreendidas, imperioso reconhecer que tal fato implica uma situação de insignificância do ponto de vista penal, conforme as razões a seguir expostas.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR</p>	<p>Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - CEP 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br</p>
--	---	--

Na realidade, observa-se que o Supremo Tribunal Federal - STF orienta que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Nesse sentido, confira-se: HC 108117, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJ de 22-06-2011.

Já o Superior Tribunal de Justiça - STJ aplica o princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta, exigindo os mesmos requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, tal reconhecimento à análise do dano causado pela ação, do comportamento do agente e, ainda, se este já responde a outras ações penais (*ut* HC 200.939/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe de 09/10/2012).


Assim, o princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar desta seara, as condutas que embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

Quando o legislador penal abarcou a responsabilidade de tutelar determinados bens jurídicos, não quis necessariamente abarcar toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão sofrida pela vítima ou a todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor. O bem jurídico protegido pelo Direito Penal deve ser relevante, afastando-se aqueles considerados inexpressivos.

Embora, no âmbito formal, reconheça-se na conduta objeto da representação penal todos os elementos do tipo previsto no artigo 334, do Código Penal, a lesão provocada não tem a força necessária para caracterizar a tipicidade material e justificar, assim, a aplicação de sanção penal segundo a jurisprudência dominante.

Importante salientar que, a aplicação do *princípio da insignificância* não significa ausência de proteção jurídica e inércia estatal. A aplicação do princípio da insignificância a um determinado caso concreto implica, somente, na exclusão deste fato do âmbito de incidência do Direito Penal, podendo, sobre ele incidir os demais ramos do Direito, menos invasivos aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Assim, a conduta perpetrada pelo representado é considerada insignificante do ponto de vista material, já que, no que tange às mercadorias apreendidas, verifica-se que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado pela jurisprudência majoritária no Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 como

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - CEP 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	---	--


parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho.

Desta forma, não deve ser movimentada a complexa e abarrotada máquina do Poder Judiciário, visando a averiguação de condutas incapazes de causar efetiva e substancial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal brasileira.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promove o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato com fundamento nas razões supramencionadas.

Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2023.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - CEP 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
---	--	---